ACO-UTR-802/2024

Processo - TC/007198/2018
Interessada - Companhia de Engenharia de Tráfego
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 53/2018
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, para a execução de projetos de dispositivos redutores de velocidade – Lombadas Tipo A e B, bem como de faixa elevada para travessia de pedestres – Lombofaixa, nas vias do Município de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços para a execução de projetos de dispositivos redutores de velocidade. Lombadas Tipo A e B. 1. Irregularidades superadas no curso da instrução processual. REGULAR. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões da Auditoria desta Corte de Contas, com suas ponderações efetivamente atendidas e cumpridas pela Origem, em julgar regular o Edital de Pregão Eletrônico 53/2018, não havendo nenhuma questão jurídica a ser examinada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 27/06/2024 14:28:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 01/07/2024 12:13:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 32

TC nº 7.198/2018 - Acompanhamento
Objeto: Edital - Prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinentes a execução de projetos de dispositivos redutores de velocidade - Lombadas Tipo "A" e "B", faixa elevada para travessia de pedestre - lombofaixas - nas vias do Município de São Paulo.
Interessados: Companhia de Engenharia de Tráfego-CET
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET (peça 9), promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinente à execução de projetos de dispositivos redutores de velocidade - Lombadas Tipo “A” e “B” e faixa elevada para travessia de pedestres Lombofaixa - nas vias do Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado de **R$ 36.625.674,85** (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Visa a análise verificar a regularidade do ato examinando quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** (peça 15) através de sua Coordenadoria V, procedeu à análise do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET e concluiu que o edital não reúne condições de prosseguimento ante os seguintes apontamentos:

> *“4.1 - O item 12 do edital (visita técnica) deve ser excluído, por reduzir indevidamente o caráter competitivo do certame, constituir grave indício de direcionamento e infringir os artigos 3º ‘caput’ e §1º, inc. I, art. 22, §8º e art. 30, § 6º, todos da LF 8.666/93, bem como o art. 4º, inc. XIII, da LF 10.520/02 (Item 3.17 deste relatório);*
> *4.2 - Reputou-se injustificada a pesquisa mercadológica para elaboração do novo orçamento estimativo, bem como o método adotado pela CET (média dos valores dentro do intervalo do desvio padrão) que descartou na média aritmética os preços oficiais de referência (SIURB), em infringência ao art. 4°, §1° do DM 44.279/03, resultando num sobrepreço de R$ 6.434.867,43 (item 3.13 deste relatório);*
> *4.3 - Cumpre à CET comprovar que todos os projetos de intervenção encontram-se aptos a serem executados, demonstrando como foi calculado o quantitativo de lombofaixas, sob pena de caracterizar infringência ao art. 7º, §4º da LF 8.666/93 e art. 2º, inc. IX do DM 44.279/03 (Item 3.4 deste relatório);*

4.4 - A exigência de qualificação técnica da pavimentação asfáltica comprovada por meio da utilização de Caminhão Compacto restringe a competição do certame, infringindo o § 5º do art. 30 da LF 8.666/93 (Item 3.16.2 deste relatório);
4.5 - Previsão de quantitativos sem a devida comprovação de que foram propriamente avaliados e, consequentemente, de que serão efetivamente realizados no período da contratação é capaz de cercear a competitividade do certame, por refletir em diversas exigências editalícias, como na qualificação técnica, econômico-financeira, na disponibilização de equipamentos, dimensionamento das equipes e garantia, infringindo o art. 6º, inc. IX, 'f' da LF 8.666/93 (Item 3.13.1 deste relatório);
4.6 - Ausência de justificativa para a inclusão de todos os serviços do objeto em apenas um lote, infringindo o §1º do art. 23 da LF 8.666/93 (Item 3.13.1 deste relatório);
4.7 - Os adequados coeficientes de Imprimação Betuminosa (SIURB 36112) a fim de integrar as Composições de Preço Unitário são, respectivamente, 1,792 e 4,41, cujo impacto resulta num sobrepreço de R$ 138.995,42, que embora não implique em alteração do orçamento estimativo adotado, devem ser corrigidos pela CET (item 3.13.2 deste relatório);
4.8 - Exigência injustificada de 06 caminhões basculantes de 10m³ para o serviço de construção de lombofaixas, bem como caçamba térmica, rompedor hidráulico, a fresa de asfalto (largura 1,00m) e a carregadeira compacta de 59HP, infringindo inciso IX do art. 6º da LF 8.666/93 (item 3.12.1 deste relatório);
4.9 - A diligência prevista no subitem 10.2.1 do edital, a fim de apurar a viabilidade da proposta, contraria o disposto no art. 43, §3º da LF 8.666/93 e deve ser excluída do edital (item 3.17 deste relatório);
4.10 - A garantia de qualidade dos serviços limitada a 12 meses (cláusula décima segunda do Anexo IV – Minuta do Contrato) encontra-se em desacordo com o art. 618 do Código Civil (item 3.18 deste relatório);
4.11 - Em atenção aos princípios da estrita legalidade e da isonomia (art. 37, caput da CF) deve ser excluída a expressão "até" das penalidades previstas nos itens 13.3 a 13.8 da minuta contratual (item 3.19 deste relatório);
Além disso, recomenda-se:
4.12 - A alteração do critério de medição para que sejam medidas e pagas as Ordens de Serviço executadas (ao invés de serviços concluídos, como constou no item 18.1 do Termo de Referência), a fim de favorecer o controle e rastreabilidade dos serviços contratados (item 3.14 deste relatório)."

À peça 17, consta decisão de suspensão *ad cautelam* do certame que, submetida à apreciação do Egrégio Plenário (peça 30), foi referendada à unanimidade.

A **Companhia de Engenharia de Tráfego – CET** se manifestou à peça 39.

A **Auditoria**, à peça 43, concluiu que o certame não possui condições de prosseguimento em razão do conjunto de apontamentos que não foram esclarecidos pela Origem, no entanto, passou a considerar que:

. os apontamentos 4.1, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 foram integralmente mantidos;

. os apontamentos 4.2, 4.7, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12 foram superados, desde que as alterações consignadas sejam levadas a efeito quando da republicação do edital;

. o apontamento 4.8 poderia ser considerado superado.

Oficiada do relatório da Auditora, a **CET** apresentou resposta à peça 51.

Sobre a manifestação e documentação apresentada pela Origem a **SFC** (peça 55) analisou e reafirmou que o certame não possuía condições de prosseguimento por ainda permanecerem os apontamentos: 4.1 e 4.4 (cerceiam a competitividade do certame). E ainda:

. apontamento 4.6, poderá ser considerado superado com base nos novos elementos trazidos pela CET;

. os apontamentos 4.3 e 4.5 poderão ser considerados superados desde que a Origem acrescente, quando da republicação do Edital, a coluna "tipo de lombada" no anexo 7, de modo a gerar um quadro igual ao acostado em sua defesa;

. em relação aos demais apontamentos, 4.2, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12, reitera que já foram superados em manifestações precedentes e repisou a necessidade de que as alterações anunciadas sejam levadas a efeito quando da republicação do edital.

Novamente oficiada, a **CET** apresentou resposta à peça 64.

À peça 67, a **Auditoria** analisou a nova documentação apresentada e concluiu que o certame ainda não possuía condições de prosseguimento por permanecer o apontamento 4.1, podendo ser superado desde que a Origem exclua a exigência de qualificação técnica de pavimentação asfáltica por meio da utilização de caminhão compacto.

Em relação aos demais apontamentos superados, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12, insistiu na necessidade de que as alterações anunciadas sejam levadas a efeito quando da republicação do edital.

A **Origem** foi novamente oficiada e apresentou resposta à peça 86, acompanhada de documentos anexos às peças 87, 88 e 89.

A **Auditoria** (peça 94) analisou a documentação e concluiu que o certame não possuía condições de prosseguimento, tendo em vista ainda permanecer o apontamento 4.4, que cerceia sua competitividade.

Sobre os demais apontamentos, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12, reiterou a necessidade de que as alterações anunciadas na versão do Edital sejam levadas a efeito quando da republicação do edital.

A **CET** apresentou informações complementares à peça 95, sobre as quais a **SFC** se manifestou à peça 98, no sentido de que, caso a alteração anunciada na versão do Edital

seja levada a efeito, quando da republicação do edital, o apontamento 4.4 do Relatório exordial restará superado.

Em relação aos demais apontamentos, 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12, reiterou as conclusões das peças anteriores.

Oficiada, a **Origem** apresentou resposta acompanhada de documentos às peças 106, 107 e 108, sobre as quais, reiterou a **SFC** (peça 112) que, caso as alterações anunciadas na nova versão do Edital sejam levadas a efeito quando da sua republicação, os apontamentos restarão superados.

Diante da conclusão da Auditoria, o então Conselheiro Relator (peça 113) determinou a expedição de ofício à CET, para ciência de que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, por unanimidade, **referendou a proposta de autorização de retomada do certame**, com a determinação de que a Auditoria promova o acompanhamento do procedimento licitatório, contrato e respectiva execução em autos próprios, conforme certidão à peça 114.

Em atendimento à tal determinação, a **SFC** (peça 122) concluiu no sentido de que os apontamentos 4.1 a 4.5, 4.7 e 4.9 a 4.12 **se encontram sanados**, tendo em vista que as alterações anunciadas pela CET foram efetivadas no Edital republicado.

Os demais apontamentos (4.6 e 4.8) já haviam sido considerados superados em manifestações anteriores.

Por sua vez, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** (peças 124 e 125) se manifestou como segue:

> *"A densa instrução processual resultou de sete esclarecimentos carreados aos autos pela Origem (peças 39,51,61, 64, 86, 95 e 106) que foram devidamente analisados pelo Time de Fiscalização (peças 43, 55, 67, 94, 98, 112 e 122), desaguando na conclusão final delineada nos termos a seguir, in verbis:*
>
> > Diante do exposto, concluímos que os apontamentos 4.1 a 4.5, 4.7 e 4.9 a 4.12 se encontram sanados tendo em vista que as alterações anunciadas pela CET foram efetivadas no Edital republicado. Os demais apontamentos (4.6 e 4.8) já haviam sido considerados superados em manifestações anteriores.
>
> *Desse modo, entende-se que o acompanhamento do Edital abordou de forma exauriente os pontos sensíveis e impeditivos de prosseguimento, especialmente aqueles que refreavam a concorrência, encontrando-se todos sanados ou superados, não se vislumbrando questões de natureza jurídica a serem perquiridas no momento."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 128), destacando as providências adotadas pela Origem, relativas aos questionamentos levantados pela Auditoria, acompanhou as manifestações técnicas lançadas aos autos e requereu o acolhimento do edital em exame por absolutamente regular.

A **Secretaria Geral – SG,** em sua manifestou de peça 130, sintetizou a instrução do presente processo com a seguintes anotações:

> *"O acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET, conforme se verifica dos autos, foi bem instruído, obedecido os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem apresentou os esclarecimentos e justificativas aos pontos apontados irregulares pela SFC – Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no curso da instrução e conforme as derradeiras análises da Equipe de Fiscalização, estes revelaram-se suficientes para sanear todos os apontamentos da análise preliminar.*
> *(...)*
> *Verifica-se dos autos que os esclarecimentos e documentação trazidas pela CET, no curso da instrução, foram capazes de sanar todos os apontamentos de irregularidades apontados na análise preliminar relativa ao Edital em acompanhamento, conforme se constata das análises subsequentes da Equipe Auditora, especialmente à peça 112, que embasou a proposta e decisão unânime do Pleno desta Colenda Corte de Contas em autorizar o prosseguimento do certame com determinações, até então suspenso, nos termos da certidão à peça 114, determinações também atendidas pela Origem, conforme a análise de AUD à peça 122.*
> *Portanto, considerando que todas as irregularidades constatadas incialmente, foram saneadas no curso da instrução, tendo inclusive o prosseguimento do certame em análise autorizado por este Egrégio Tribunal de Contas, a meu ver, não remanesce pontos que careçam de outras análises jurídica neste momento, razão pela qual opino pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET."*

É o Relatório.

VOTO

Tem por objeto o presente processo verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito.

A instrução, plenamente encerrada, obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conferindo à Origem ampla oportunidade para apresentar os esclarecimentos e justificativas sobre os apontamentos arrolados pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC**, as quais, após as derradeiras análises da Auditoria, se revelaram suficientes para sanar todos os apontamentos da análise técnica preliminar.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** considerou que o acompanhamento do Edital abordou de forma exauriente os pontos sensíveis e impeditivos de prosseguimento do certame, encontrando-se todos sanados ou superados, não se antevendo questões de natureza jurídica a serem solucionadas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** salientou as providências adotadas pela Origem, que levaram ao acolhimento do edital, revestindo-o, ao final absoluta regularidade, com o que requereu o seu acolhimento.

A **Secretaria Geral – SG**, ao considerar que todas as irregularidades incialmente constatadas foram superadas no curso da instrução, com o prosseguimento do certame restabelecido após a sua suspensão, entendeu não remanescer pontos que careçam de outras análises jurídica neste momento, com o que, opinou pela regularidade do Edital.

Ante o exposto, acompanho as conclusões da Auditoria desta Corte de Contas que, ao fim da detalhada instrução, com suas ponderações efetivamente atendidas e cumpridas pela Origem, concluiu, ao fim, encontrar-se plenamente regularizado o acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 053/18-CET, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, com objeto a contratação de empresa para prestação de serviços, com correspondente fornecimento de materiais, atinente à execução de projetos de dispositivos redutores de velocidade - Lombadas Tipo “A” e “B” e faixa elevada para travessia de pedestres Lombofaixa - nas vias do Município de São Paulo, por um período de 12 (doze) meses, com valor estimado de **R$ 36.625.674,85** (trinta e seis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o **JULGO REGULAR**, não havendo nenhuma questão jurídica a ser examinada.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 08/03/2024 15:38:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo